

A IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Fabiana Franco¹
Luciano Picoli Gagno²
Marcello Miranda³

Resumo

O presente trabalho tem por escopo a realização de uma análise sucinta da democracia no processo eleitoral brasileiro, a partir da necessidade de imparcialidade por parte dos legisladores no exercício da representação popular. A proposta é desvelar uma provável parcialidade dos legisladores pátrios no exercício do mandato, em decorrência da interferência ilimitada do poder econômico no processo eleitoral, que acaba desequilibrando as forças consideradas quando das deliberações legislativas. O artigo revela a existência de um déficit na democracia pátria em decorrência da referida interferência e propõe um debate propositivo, com o intuito de fomentar a reflexão sobre a necessidade e as possibilidades de mudança, que dependem muito mais de uma alteração comportamental por parte da população, do que de recursos legislativos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; imparcialidade; processo eleitoral.

ABSTRACT

This work has the scope to conduct a brief analysis of democracy in the Brazilian electoral process, from the need for fairness by legislators in the exercise of popular representation. The proposal is unveiling a likely bias of patriotic legislators in office, due to the unlimited interference of economic power in the electoral process, which has just unbalancing the forces considered when the legislative deliberations. The article reveals the existence of a deficit in the country democracy as a result of such interference and proposes a propositional debate, in order to encourage reflection on the need and the possibilities of change, which depend much more of a behavioral change in the population than legislative resources.

KEYWORDS: Democracy ; impartiality; electoral process.

¹Doutora em Comunicação, Docente na Estácio Vitória e Vila Velha e Faculdade Católica Salesiana. E-mail: fabianafranco@gmail.com

²Doutor em processo pela USP, mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV, advogado, professor de Direito nos curso de graduação e pós-graduação da FESV e UVV. E-mail: lucianogagno@hotmail.com

³Mestrando em Marketing, docente na Estácio de Vitória. E-mail: mfmiranda@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo examinar um possível prejuízo causado ao regime democrático da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2007), pelo atual formato do processo eleitoral, que permite a participação financeiramente ilimitada de pessoas físicas e jurídicas nas campanhas de pretensos representantes do povo (BRASIL, 2008), propiciando um desequilíbrio em favor dos candidatos financiados por grupos com grande poderio econômico, em detrimento de candidatos, que muitas vezes, gozam de maior representatividade popular e, por isso, maior legitimidade (HABERMAS, 1997). Muitas vezes esses candidatos contrariam com suas propostas e seus projetos os interesses de grupos economicamente poderosos e, por isto, não têm à disposição recursos que lhes dêem condições de realizar um trabalho eleitoral intenso e abrangente.

Em consequência disso, são eleitos pseudo-representantes do povo, que na verdade jamais se desvinculam – até mesmo por uma dificuldade humana em assim proceder, dos grupos econômicos que lhes proporcionam a função de agente político e são compostos por uma irrisória minoria da população brasileira. Ao final das eleições esses grupos sempre têm a sua disposição a maior parte do poder legislativo, e por que não do executivo também – já que os seus membros estão sujeitos às mesmas regras do jogo, num sistema mais próximo à aristocracia do que a democracia (BOBBIO, 1999). É imprescindível estabelecer que o artigo é um estudo de caso específico do processo eleitoral brasileiro. Vamos traçar a referência bibliográfica pautada no conceito de democracia, fixado pela doutrina clássica, para que sobre ele sustentemos as afirmações ora registradas, de maneira racional, cientificamente e juridicamente justificada. A partir desse ponto, poderemos tecer de maneira fundamentada as considerações sobre o processo eleitoral pátrio e apresentar uma incipiente proposta de mudança, que terá a função única e exclusiva de fomentar o debate, proporcionando uma prévia conscientização sobre o problema para uma posterior possível mudança, como defende Freire (2008) na obra “Pedagogia da autonomia”.

PONTO DE PARTIDA: A IMPARCIALIDADE DO LEGISLADOR COMO CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA À DEMOCRACIA

A fim de sustentarmos com razoabilidade o nosso posicionamento, qual seja: de um déficit democrático causado pela interferência do poderio econômico em favor de alguns candidatos, temos que partir da premissa segundo a qual a democracia representativa exige representantes imparciais, que vão representar, em verdade, não somente os seus eleitores, mas toda a população. O fato dos legisladores serem eleitos por meio dos votos de algumas pessoas não significa que somente estas pessoas terão representação no congresso, mas sim que as propostas desse candidato e do seu partido tiveram a aceitação daquele grupo de eleitores numericamente suficiente para a eleição de um candidato. Isso porque, ao contrário, aquele eleitor que não visse eleito qualquer dos seus candidatos ficaria completamente relegado, sem um intermediário que advogasse para as suas

necessidades e seus direitos, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 1997), em que se tem uma acentuada preocupação com as minorias, com o pluralismo e com a viabilização do aumento dos canais de participação popular. Habermas, ao analisar criticamente a transição dos paradigmas constitucionais, endossa a nossa compreensão de Estado Democrático de Direito, ao ensinar que por isso, na sua respectiva comunidade jurídica, ninguém é livre enquanto a sua liberdade implicar a opressão do outro. Isso porque a distribuição simétrica dos direitos resulta do reconhecimento de todos como membros livres e iguais. Esse aspecto do respeito igual alimenta a pretensão dos sujeitos a iguais direitos. O erro do paradigma jurídico liberal consiste em reduzir a justiça a uma distribuição igual de direitos, isto é, em assimilar direitos a bens que podem ser possuídos e distribuídos. No entanto, os direitos não são bens coletivos consumíveis comunitariamente, pois só podemos “gozá-los” exercitando-os. Ao passo que a autodeterminação individual constitui-se através do exercício de direitos que se deduzem de normas produzidas legitimamente. Por isso, a distribuição equitativa de direitos subjetivos não pode ser dissociada da autonomia pública dos cidadãos, a se exercitada em comum, na medida em que participam da prática de legislação (HABERMAS, 1997, p.159).

Não é admissível a parcialidade de um agente político no regime em que vivemos, onde as pessoas são vistas sob um mesmo ponto de vista universalista, ou seja, com olhos de igualdade em dignidade e, por isto, em direitos, o que lhes permite serem livres e respeitadas em suas liberdades como sujeitos individuais, que por causa de sua singularidade devem ser considerados nos processos de tomada de decisão estatal. Essa participação popular não se dará, conforme se vê, por meio da manifestação do “mandatário” de certos grupos vencedores no legislativo, mas por meio da manifestação de representantes de todo o povo e da Constituição Brasileira, vista como um diploma onde estão elencados os valores mais significativos de nossa sociedade (BARZOTTO, 2005), eleitos por grupos que acolheram a suas propostas e compartilham dos seus anseios, mas que, por nenhum motivo deverão ser prestigiados num sistema de opressão entre vencedores e vencidos, representados e não representados. Em apoio ao que vem sendo afirmado encontram-se as lições de Dallari (2007), que sobre as características da representação legislativa popular, afirmou que: a) O mandatário, apesar de eleito por uma parte do povo, expressa a vontade de todo o povo, ou, pelo menos, de toda a circunscrição eleitoral onde foi candidato, podendo tomar decisões em nome de todos os cidadãos da circunscrição, ou mesmo de todo o povo do Estado se tiver sido eleito para um órgão de governo do Estado (DALLARI, 2007, 159).

Desde as constituições mais remotas a democracia sempre se revelou com o caráter de imparcialidade dos detentores do poder em prol de valores universais, que devem ser preservados inobstante a convicção política dos afetados pelos atos estatais, apesar de ser considerada a possibilidade de um desvirtuamento de tal regime, que conduziria a um despotismo da maioria. Nesse sentido, Bobbio (1999) remete à democracia antiga, para ensinar que:

Fica, portanto estabelecido que, numa tipologia como a clássica, que distingue as várias constituições acima de tudo com base no critério do número dos governantes, existe uma forma de governo – chame-se ela democracia ou algo diverso – que se caracteriza, frente

às demais, por ser o governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou mesmo de um só), e que portanto o conceito de democracia é, na tradição dos antigos que chega ininterruptamente até nós, extremamente simples e constante (BOBBIO, 1999, p. 138).

Ainda existem os que enxergam na democracia o governo dos eleitos e dos que elegeram, ou seja, que a compreendem como uma outorga de mandato aos candidatos eleitos, a fim de que estes advoguem somente em favor dos seus eleitores, não importando os reflexos que incidirão sobre os que votaram em candidatos derrotados, entretanto, parece óbvio que tal modo de enxergar a democracia, jamais poderá prevalecer racionalmente e, isto, por vários motivos. O primeiro é o próprio paradigma constitucional que vivemos hoje e que é uma evolução do Estado de Direito, mostrando que os eleitores que não tiveram seus candidatos eleitos não se tornam inferiores aos que se encaixam no outro grupo, uma vez que tal contingência não torna um ser humano superior ou diferente do outro. Muito menos ao ponto de retirar dele a sua garantia à liberdade e a todos os consectários decorrentes desse direito substancial, subsidiado pelo Estado como meio de realização humana pela emancipação.

Dessa forma, o legislador jamais poderia votar a favor de um projeto que atenda aos interesses de seus eleitores simplesmente à custa dos direitos dos demais que não elegeram diretamente nenhum agente, mas que não podem ser desconsiderados como homens semelhantes, que devem ter os seus direitos fundamentais respeitados e as suas colocações consideradas, para que qualquer nova lei tenha a legitimidade necessária a sua obediência espontânea (REPOLÊS, 2003).

De maneira mais transparente, podemos dizer que, apesar de somente um grupo ter votado em um legislador eleito, todos os cidadãos, iguais que são, acabarão se submetendo às suas decisões, razão pela qual esta decisão deverá considerar os argumentos e as circunstâncias que afligirão toda a população. Se o povo é o soberano do Estado, sendo decidida qualquer questão e adotada qualquer medida em função dele (FIORAVANTI, 2001), ou seja, se o povo é o fim estatal, não há como se reduzir o conceito de povo para meros eleitores sem mudar na verdade toda a teoria que fundamenta o Estado Moderno. Fazendo uma sintética análise da soberania popular e da legitimação segundo pontos de vistas distintos, Habermas (1997) leciona que:

Na interpretação liberal, a formação democrática da vontade tem como função única a legitimação do exercício do poder político. Resultado de eleições autorizam a assunção do poder pelo governo, e este, por sua vez, tem que justificar perante a esfera pública e o parlamento o uso deste poder. Na interpretação republicana, a formação democrática da vontade tem uma função muito mais importante, que é a de constituir a sociedade como uma comunidade política e manter viva, em cada eleição, a recordação desse ato fundador. Para exercer um mandato amplamente livre, o governo, além de receber o poder de escolher entre equipes de direção concorrentes, vincula-se programaticamente à realização de determinadas políticas. Ele é parte de uma comunidade política que a si mesma se (sic) administra, não a ponta de um poder do Estado, separado dos demais: é mais uma comissão do que um órgão do Estado. A teoria do discurso coloca em jogo uma outra idéia: para ela processos e pressupostos comunicativos da formação democrática da

opinião e da vontade funcionam como a comporta mais importante para a racionalização discursiva das decisões de um governo e de uma administração vinculados ao direito e à lei. Racionalização significa mais do que simples legitimação, porém menos do que a constituição do poder (HABERMAS, 1997, p.23).

A democracia tem o condão de possibilitar não somente a legitimação dos atos legislativos e a reafirmação da soberania popular, mas também a racionalização das decisões de âmbito legislativo. Ainda que divergências possam ser suscitadas contra a razão comunicativa, o fato é que os seus pressupostos devem ser compreendidos como pressupostos para a formação de uma vontade genuinamente democrática, o que denota a nossa insatisfação com uma democracia formal e revela um conteúdo amplo, que deve estar semanticamente abrangido pelo termo democracia, devendo estar contida nesta seara a imparcialidade dos representantes da população.

Tal imparcialidade não significa abstenção ao posicionamento, mas sim um posicionar-se a priori sempre considerando a possibilidade de mudanças a posteriori caso haja razões que forcem tal mudança. Sem a imparcialidade ora defendida só serão alcançadas decisões irracionais, ou seja, decorrentes de um critério de julgamento que não tem amparo em um método de raciocínio voltado à obtenção das respostas mais compatíveis com a base axiológica da Constituição Federal e o bem comum, se assemelhando por isto, a uma decisão despótica, que levam em consideração critérios intuídos de superioridade de uma ou umas vontades sobre as demais. Sobre a relação entre democracia e racionalidade, novamente nos socorremos das palavras de Habermas (1997), quando este afirma que:

Pois o processo democrático condiciona a criação do direito legítimo a um tratamento presuntivamente racional de problemas, cujo modo de interrogação corresponde aos problemas que sempre foram elaborados de forma quase inconsciente. Pois o âmago da política deliberativa consiste precisamente numa rede de discursos e de negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas – que são precisamente os problemas acumulados de uma fracassada integração funcional, moral e ética da sociedade (HABERMAS, 1997, p.47).

Percebe-se, então, que não haverá democracia sem que as decisões estatais sejam tomadas com alicerce em critérios racionais de decisão, livre de qualquer pré-compreensão ou concepção a priori, intuitiva, instintiva, que não tenha uma razoabilidade capaz de torná-la aceitável, o que ocorreria, em verdade, caso se entendesse pela parcialidade do legislador, ou seja, pela sua obrigação de defender os interesses dos seus eleitores, independentemente do conteúdo de tais interesses. Percebe-se que a racionalidade das decisões estatais está umbilicalmente ligada hodiernamente à razão de ser do Estado Moderno, apesar de não estar presa a ele, ou seja, existindo de maneira autônoma. Não obstante a esta independência da razão, podemos dizer hoje que ela norteia os regimes políticos, ao menos ocidentais, podendo ser considerada a força motriz dos governos democráticos, que se iniciaram com limitações injustificáveis, como a censitária ou a de gênero, mas

que atualmente assume uma busca explícita e otimizada pela racionalidade, tendo como consequência, o pano de fundo uma perspectiva humanista, ou seja, com o ser humano no centro das preocupações.

Aliás, é por esse rumo que segue a Constituição Brasileira, segundo o magistério de Barzotto (2005), no seguinte sentido: “O conceito de democracia, no texto constitucional, deve ser interpretado à luz de uma concepção de democracia compatível com a natureza teleológica da constituição” (BARZOTTO, 2005, p.20). A Constituição Brasileira é expressa na valorização do bem comum como fim último do Estado Democrático de Direito, atingível mediante a obediência aos postulados da dignidade, liberdade, igualdade, segurança, solidariedade e democracia (BRASIL, 2008), podendo se extrair deste rol, que não só no âmbito acadêmico, mas também no âmbito normativo, a parcialidade dos legisladores se mostra frontalmente inconstitucional. Todos os valores preconizados pela nossa Constituição são genéricos e abstratos, e se satisfeitos propiciam ao povo uma vida boa (BARZOTTO, 2005, p.176), sendo inelutável, portanto, a conclusão de que o referido Diploma tem por escopo maior proporcionar o bem comum de toda a população brasileira, pois, insista-se, não há como mirar a dignidade da pessoa humana como postulado basilar e ao mesmo tempo restringi-la a alguns. De igual modo, Barzotto (2005) ensina que:

A sociedade estrutura-se sobre uma concepção compartilhada do bem que é a finalidade da comunidade. O povo brasileiro constitui-se em uma comunidade política, que não visa a este ou àquele bem, mas “ao bem como tal”, isto é, o bem para o ser humano, a “vida boa” para cada membro da comunidade. A Constituição de 1988 estabelece um bem que se impõe como finalidade ou objetivo para a sociedade e o Estado, um bem que é o “bem comum” estabelecido constitucionalmente (BARZOTTO, 2005, p.176).

Todos os princípios esculpidos em nosso Diploma Político indicam a direção do bem comum como imprescindível para o alcance dos fins contidos em tais preceitos, podendo-se fazer nesse estágio, o seguinte questionamento: seria possível o alcance do bem comum preconizado explicitamente no âmbito constitucional, sem que se tenham representantes populares imparciais, ou seja, descomprometidos com bens espúrios e critérios instintivos e egocêntricos nas tomadas de decisões? Barzotto (2005) concebe um modo de ver a democracia confluyente com o que vem sendo afirmado, ou seja, que a democracia constitucional brasileira é, assim, uma democracia deliberativa na medida em que somente um regime baseado na deliberação, na razão prática, está em conformidade com a concepção do povo como comunidade de pessoas humanas. A pessoa humana, por sua dignidade de ser racional, deve participar nas decisões que afetem sua vida, ela exige justificativas racionais para todo ato de poder no interior da comunidade e se recusa a obedecer à lei, comandos e ordens que não podem se justificar argumentativamente. Por fim, não deve ser esquecida a lição de Aristóteles: a razão político-política é essencialmente dialógica. A exigência de um “império da razão” no âmbito público, que esteja em conformidade com a dignidade da pessoa humana, exige a existência de um âmbito de discussão e deliberação (BARZOTTO, 2005, p.180).

Se o homem não reconhece legitimidade nas decisões do poder público que se afastem do que é racional,

do que é pensado e justificado por meio de uma lógica argumentativa, que manuseia valores aplicados a problemas práticos que cingem a todos os cidadãos de um determinado Estado, a fortiori, não pode aceitar a parcialidade dos legisladores no processo de tomada de decisões estatais, vez que tal atitude esterilizaria qualquer forma de racionalidade, por se calcar num padrão de conduta totalmente instintivo, ou seja, num modo de pensar aético, que não reconhece no próximo um ser igualmente livre, capaz, frágil e humano, mas somente um meio de preservação do status em que o legislador se encontra. Aceitar a parcialidade do legislador em defesa de seus eleitores seria o mesmo que desconsiderar por completo o texto constitucional, pois este comportamento seria frontalmente conflitante com o conteúdo axiológico do referido diploma, que imprime valores éticos decorrentes de uma racionalidade no seio da sociedade e do Poder Público em todas as suas esferas.

A razão concebida pelo homem, que o torna distinto dos demais animais, encontra-se subjacente no texto político, como o norte ou padrão de conduta humana ideal a uma convivência harmoniosa e, desta maneira, não há argumentos suficientes que possam justificar um distanciamento dessa estrada, principalmente se esse argumento referir-se a um suposto privilégio que os eleitores de candidatos eleitos teriam contra os que ninguém elegeu, pois o homem não tem como fim eleger representantes e nem pode ser considerado um mero eleitor na sua essência, sendo tal representação necessária como meio ao alcance de outros fins, muito mais nobres por se referirem a todos indistintamente, como iguais que compartilhem da ética humanística e tenham consciência da sua existência, da sua fragilidade e da sua historicidade (FREIRE, 2008, p. 36). Para enriquecer a argumentação, recorramos aos ensinamentos de Barzotto (2005), que sobre a democracia no plano constitucional, ensina que:

Para uma democracia que tenha uma finalidade preestabelecida em um documento constitucional, imediatamente o bem comum e mediatamente a vida boa para o ser humano, o processo de tomada de decisões está orientado antecipadamente. Os argumentos políticos tornam-se semelhantes aos argumentos jurídicos: as decisões são tomadas com base em parâmetros (direitos, valores) estabelecidos a priori. A elaboração das decisões políticas, a semelhança do que ocorre com as jurídicas, passa a constituir um processo de aplicação. Para o pensamento que remonta a Aristóteles, isso não é um problema: tanto a política como a atividade judicial dependem da prudência. E a prudência não é uma qualidade decisionista, criadora do bem: ela apenas aplica as exigências do bem, que é objetivo, ao caso concreto (BARZOTTO, 2005, p.201).

Para os céticos quanto à racionalidade das decisões políticas, cumpre-nos apenas ressaltar que, como qualquer raciocínio calcado na lógica formal, aquele que é fundado em bens imateriais representados por meio de palavras que, ainda que equívocas, possuem uma lógica, argumentativa que seja. Tais bens, assim como os significados dos símbolos que os representam, podem ser compartilhados como uma realidade por um universo de seres humanos conscientes de sua existência, autonomia e inacabamento, que nos faz seres sociais, semelhantes, dialógicos e éticos (FREIRE, 2008, p. 14-15). Nesse aspecto se insere a importância da comunicação como instrumento de inserção do cidadão nas tomadas de decisão e de escolhas de seus representantes. Muito embora

Habermas (2003) fale da necessidade de comunicação entre os atores sociais para que interajam e para que a definição do representante legal aconteça de forma democrática, perdura ainda no país um comportamento pouco democrático, que contempla posturas de descompromisso com as escolhas de representantes legais. E aí está o desafio comunicacional político. Funcionar como uma ponte, um instrumento de ligação que desperte, estimule, incentive e corresponsabilize o cidadão nesse importante processo de escolha.

A teoria democrática ressalta a atividade eleitoral como um dos seus principais preceitos. Esse é o processo pelo qual o eleitor controla, por meio do voto, a atuação do seu representante, e uma sociedade civil atuante deve não só eleger o profissional, mas também controlar a efetivação de suas propostas governamentais, porque a Constituição corresponsabiliza esse cidadão partilhando a responsabilidade de julgar e controlar o sistema político no Brasil. Przeworski (1999) define o *accountability* eleitoral ressaltando que a eleição pode funcionar como forma de controle no governo democrático. Arato (2002) defende que o *accountability* político é a corresponsabilização do cidadão com o processo político democrático do país. Em um regime de soberania popular e de democracia representativa é pré-condição à participação popular em fóruns públicos democráticos, na sociedade civil e principalmente na escolha eleitoral. É nesse sentido que os eleitores devem exercer o papel de selecionar boas propostas e apoiá-las. Sem estratégias comunicacionais e de mobilização políticas, sem a informação adequada, circulando na esfera pública esse poder decisório passa a não pertencer ao povo.

O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO E O PREJUÍZO DELE DECORRENTE PARA A DEMOCRACIA

O processo eleitoral brasileiro está normativamente forjado pelo texto da Constituição Federal e das leis ordinárias federais nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e nº 9.096/95 (Lei orgânica dos partidos políticos), existindo ainda algumas normas com reflexos nesse procedimento, tais como as Leis Complementares federais nº 81/94 e nº 135/2010, que tratam dos casos de inelegibilidade (BRASIL, 2007), sendo esta última conhecida como a lei da ficha limpa. Apesar da existência de regras pré-estabelecidas sobre as eleições, limite algum existe no Brasil, no que tange a participação financeira de entes privados em campanhas políticas. A realidade brasileira mostra a participação de inúmeros pólos de riquezas constituídos por pessoas físicas ou jurídicas, que sem qualquer razão e limite investem verdadeiras fortunas em campanhas eleitorais, muitas vezes de candidatos até adversários. O que chama a atenção é que tais personagens não possuem qualquer ligação com projetos ou programas sociais ou políticos, entendida a política aí como a arte ou a ciência de administrar os bens públicos com probidade e eficiência (GOYARD-FABRE, 1999), não possuindo uma bandeira ou uma causa a ser defendida de maneira explícita, transparente. Em muitos casos, os detentores desses capitais são grandes empresas ou seus sócios, sem qualquer vínculo político, sem filiação partidária, sem sequer uma coerência no seu discurso e nos seus apoios, que injetam milhares e milhares de reais em campanhas para as mais variadas funções públicas.

O curioso é observar que não diminuem no Brasil os casos de tráfico de influência, fornecimento de

vantagens indevidas e os demais variados tipos de corrupção humana nos poderes, em suas diversificadas esferas e instâncias. Em muitos casos atuais, tais escândalos envolvem deputados federais e senadores, que se comprometem ao advogar interesses privados de financiadores, seja de maneira explícita, através de projetos de leis de âmbito tributário, ambiental, trabalhista e outros, seja de maneira implícita, articulando para ajudar numa licitação ou num pregão eletrônico, num auto de infração elaborado por um fiscal desavisado ou honesto, na dispensa de licitação para uma contratação eventual, na liberação de financiamentos com recursos públicos e até numa interferência junto ao Poder Judiciário. Talvez possa ser que o fato de uma pessoa gastar ou investir milhares de reais na campanha de um candidato, ainda que sem possuir qualquer ligação com ele ou com suas propostas, tendo inclusive investido na campanha do partido oponente nas mesmas eleições ou em anteriores, não tenha nenhuma relação com a ocorrência dos fatos acima especificados.

Nesse cenário, para sanarmos essa dúvida, podemos fazer um questionamento aplicável a nós mesmos: quem de nós teria a imparcialidade necessária para, numa situação hipotética, em que tivesse recebido alguns milhares de reais para se eleger deputado federal, de uma empresa petrolífera que monopoliza os poços e o comércio de petróleo e derivados no país, deliberar questão sobre a quebra desse monopólio, ou seja, votar uma lei, que permitindo a concorrência nesse setor, gerasse um prejuízo de milhões para a empresa que o elegeu? Pense agora que falta apenas um ano para novas eleições e, que no ano que vem você contaria certamente com a modesta colaboração dessa empresa, que na verdade é a maior colaboradora para a sua campanha. Aliás, poderíamos no ensejo elaborar outro questionamento, para que o raciocínio ora exposto se mostre com maior clareza: qual seria o interesse de uma pessoa que nunca teve qualquer envolvimento mais próximo com a política, defendendo causas, elaborando projetos, participando de reuniões partidárias ou discussões comunitárias, investir uma verdadeira fortuna na campanha de um candidato a deputado federal? E que interesse teria ela na eleição dele e do candidato à mesma função por um partido com ideias totalmente contrárias? Conforme se pode ver a situação não é simples e aqui, amparados nos argumentos contidos no tópico acima, equiparamos as decisões tomadas no âmbito legislativo às decisões tomadas no âmbito jurídico, pois em ambos os casos, como bem disse Barzotto, com apoio em Aristóteles (BARZOTTO, 2005), se trata de uma aplicação de preceitos mais ou menos genéricos a casos mais ou menos concretos, ou seja, na atividade judiciária se aplica a constituição e as leis ao fato da vida daquelas partes litigantes, enquanto na atividade legislativa aplica-se a constituição à hipótese fática abstrata que agora será abrangida pela lei.

O fato de a constituição fornecer um telos parcialmente determinado para a democracia torna racional, do ponto de vista prático, o debate democrático: correto é tudo aquilo que conduz a finalidade; incorreto, o que afasta dela. Obviamente, o estabelecimento de uma finalidade não garante, por si só, que o melhor resultado seja sempre alcançado. Mas com isso se fornece uma pauta para regular os critérios que a razão prática utiliza para alcançar a verdade que orientará a ação (BARZOTTO, 2005, p.207).

Diante dessa necessária imparcialidade do legislador, exigida principalmente em virtude de sua vinculação

à Constituição Federal, não parece absurdo que se realizasse o mesmo esforço realizado no âmbito judicial, para se repelir o julgador parcial do julgamento de uma determinada causa. No âmbito legislativo, isto não poderia se dá por meio de uma aplicação analógica da regra processual, todavia, tal impossibilidade não impede que reflitamos mais sobre a necessidade de um legislador imparcial e descomprometido com os interesses privados dos seus investidores. Conclui-se, portanto, que o déficit democrático causado pelo processo eleitoral concebido para o Brasil, decorre da livre e ilimitada possibilidade de interferência do poder econômico neste processo, o que acaba por gerar uma natural – e já concebida em outros diplomas destinados a regulação de processos judiciais, ausência de imparcialidade dos legisladores no momento de análise de projetos que envolvam interesses dos seus financiadores. O que se denuncia por ora é um verdadeiro desequilíbrio político e social causado pelo excessivo poder econômico de alguns investidores de campanha, que futuramente terão seus interesses particulares prestigiados em detrimento dos interesses sociais. Seguindo essa linha de raciocínio, Habermas (1997) afirma que:

Para a avaliação normativa do processo descrito, é decisiva a ideia de que o poder social encontra-se distribuído de modo mais ou menos igual entre os interesses sociais relevantes. Somente então o equilíbrio de forças sociais pode manter em movimento o fluxo do poder político permitindo que o sistema político elabore efetivamente as pretensões introduzidas e satisfaça os interesses sociais de forma simétrica (HABERMAS, 1997, p. 59).

Conforme se vê, não há condição de produção de um direito legítimo, reflexo da soberania popular e da racionalidade humana, sem um equilíbrio de forças sociais no momento de tomada de decisões, o que implica, por consequência, na inexorável conclusão de necessidade de limitação da intervenção do poder econômico no processo eleitoral. Constatado tal fato, percebe-se também a necessidade de mudança, que será objeto de um sintético debate no tópico a seguir, onde serão sistematizadas as conclusões aqui alcançadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos, neste estudo descritivo de caso, que os legisladores, assim como os julgadores, devem se manter imparciais no exercício de sua atividade legislativa, não havendo que se falar, por isto, em parcialidade a favor dos seus eleitores, mas sim numa correta aplicação dos preceitos constitucionais e consideração das consequências que o ato legislativo terão na vida de todos os afetados. Constatou-se, ainda, que, no Brasil, em virtude da permissibilidade da legislação pátria, há um verdadeiro desequilíbrio causado pelo poder econômico no processo eleitoral, pelo fato de alguns grupos injetarem verdadeiras fortunas em prol de algumas campanhas, muitas vezes até de candidatos rivais, o que retira a imparcialidade do legislador no momento de deliberar sobre um projeto de lei que afete algum interesse desses entes financiadores, afastando-os dos critérios racionais

previstos na constituição de vida boa e bem comum, razão pela qual, mostra-se patente a existência de um déficit democrático ou de um simulacro de democracia, devendo se realizar nesse âmbito a propositura de uma alternativa.

Sem uma mudança efetiva, não haverá como se falar na produção de um direito legítimo pelos legisladores, vez que, para isto, é de suma importância, conforme as palavras de Habermas (1997), a preocupação com as vozes vindas da sociedade, oriunda dos afetados pelo ato legislativo, senão observe: “A formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder” (HABERMAS, 1997, p. 33). Falando em mudança, obviamente vem a nossa cabeça (como produtos que somos de um Estado de Direito e de uma matriz jurídica conhecida como Civil Law, onde há uma preocupação exacerbada com a positivação e sistematização das normas jurídicas) a necessidade de criação de uma lei que limite a intervenção do poder econômico no processo eleitoral, não proibindo diretamente a doação de grandes quantias, pois uma regra desta natureza seria facilmente burlada através de doações em nome de outras pessoas, Talvez o ideal fosse uma norma proibindo o gasto excessivo com campanhas políticas, pois nada justifica o gasto de milhões, para ao final o candidato ocupar um cargo que não lhe renderá, em termos salariais, nem uma pequena fração do valor gasto; alguma coisa está errada, pois a conta não fecha.

Algumas medidas foram adotadas após o escândalo nacional conhecido como “mensalão”, medidas estas que resultaram na proibição, por exemplo, de comícios, com a contratação de bandas e artistas caríssimos, que inflacionavam a campanha eleitoral e traziam mais preocupação com a captação de recursos e contribuía conseqüentemente com o estabelecimento de uma relação espúria entre o candidato e os “investidores políticos”. Tal medida, entretanto, mostrou-se tímida, uma vez que não obstante a ela, continuam-se realizando campanhas milionárias, que gastam valores absurdos com empresas de marketing, com a produção de propagandas em televisão e de rua, com acessórios para os eleitores e outros recursos. A limitação legal ao gasto excessivo com campanhas eleitorais mostra-se, portanto, assim como o financiamento público de campanhas e outras propostas, um tema interessante a ser debatido pelo congresso, ouvindo entidades populares que representem de forma mais dinâmica e atualizada o pensamento dos eleitores.

Tal limitação se mostra importante não só por uma questão de imparcialidade, como também por uma questão de equilíbrio na disputa entre todos os concorrentes, e não somente entre aqueles que têm vastos recursos a serem investidos. Entretanto, enquanto não houver qualquer movimento legislativo no sentido de fortalecer a democracia em nosso país, não podemos ficar apáticos na espera por uma lei, mesmo porque tal mudança parece não interessar em nada os legisladores. Assim sendo, cumpre-nos, como cidadãos, observar as campanhas políticas dos candidatos, seja do executivo ou do legislativo, a fim de que constatem, conforme o teor e a intensidade das campanhas, não somente aquele político que apresenta as melhores propostas, mas também aquele que faz um uso abusivo do poder econômico, com superproduções na televisão, não

somente no horário político, mas fora dele também, com inúmeras placas de propaganda nas ruas, com a distribuição de acessórios como camisas e panfletos a todo o momento e lugar, colocando em prática nossa corresponsabilidade. Provavelmente, o candidato que age de maneira tão ostensiva terá investido uma grande quantia e estará comprometido com os investidores de sua campanha, que no curso do mandato terão suas posições respeitadas e privilegiadas em detrimento do povo. Façamos nós a nossa parte, para que a democracia constitucional brasileira seja respeitada e o bem comum passe efetivamente a figurar como objeto principal dos debates políticos, pois, conforme as palavras de Fabriz (2006), em texto que abordou o significado do termo cidadania e a influência que o acesso à justiça pode ter no aperfeiçoamento desse significado: “é preciso forjar esta cidadania na estrada da democracia, deixando que o cidadão pleno que existe em cada um de nós, de maneira ainda um tanto latente, surja”!(FABRIZ, 2006, p. 43).

REFERÊNCIAS

- BARZOTTO, Luiz Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 193.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p. 137.
- BRASIL. Constituição Federal. **Códigos civil, comercial, processo civil e constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9.
- BRASIL. Leis Federais nº 4.737/65 e 9.096/95. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 dez. de 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral de Estado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 159. Martins Fontes, 1999, p. 210-214.
- FABRIZ, Dauri Cesar. **Cidadania, democracia e acesso à justiça**. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e (Org.). **Direitos e Garantias Fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 43.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucion: de La Antiguedad a Nuestro dias**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001, p. 82.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 37ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 54.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997, p. 22-23.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 113-168.
- PRZEWORSKI, Adam, Susan C. Stokes e Bernard Manin (1999). **Democracy, Accountability e Representation**.

New York: Cambridge University Press.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 155.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 138.